



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
CAPITAL**

VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.464.577/0001-33, com endereço na Av. das Américas, n.º 4.200, bloco 04, salas 106/107, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.640-102 e **TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.646.969/0001-93, com endereço na Avenida de Santa Cruz, n.º 7825, Senador Camará, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 21.833-045, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, *caput* e art. 129, III da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

CF, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que os réus prestam serviço essencial de transporte coletivo.

Considerando que as irregularidades constatadas, atinentes ao vício na prestação desse serviço, não podem ser sanadas em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro é o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público. Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - **O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para a propositura de ação civil pública objetivando a cessação de atividade inquinada de ilegal de captação antecipada de poupança popular, disfarçada de financiamento para compra de linha telefônica.**

- **Não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato.**

Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 910.192/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/02/2010). (Grifou-se)

Na mesma perspectiva, o recentíssimo enunciado de súmula do E. STJ:

“Súmula 601-STJ: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.”

Corte Especial. Aprovada em 07/02/2018, DJe 14/02/2018. (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

DOS FATOS

Foi instaurado procedimento investigatório (Inquérito Civil (IC) n. 985/2018) para apurar notícia de irregularidades perpetradas pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes e pela empresa consorciada Transportes Campo Grande Ltda, em razão da inadequada prestação do serviço de transporte coletivo na linha 392 (Bangu x Candelária - via Padre Miguel), destacando-se o descumprimento da frota e dos horários determinados, bem como mau estado de conservação/manutenção dos respectivos veículos.

Com efeito, tais irregularidades na referida linha (392) restaram comprovadas ao longo do trâmite do mencionado inquérito civil, através dos relatórios de fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR (fls. 37; 63; 96; 135 e 157) e pelo Grupo de Apoio às Promotorias – GAP (fl. 142/142v do IC). Vejamos:

Derradeira fiscalização da SMTR, realizada em 13.02.2020, confirmou a persistência das irregularidades já verificadas em mais de uma oportunidade: “(...) Informo que em fiscalização ocorrida na linha 392, no dia 13 de fevereiro de 2020, foi constatado que a mesma operava com sua frota abaixo do determinado pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTR), estando a linha com 1 carro numa FD=6, ou seja, com 16,66%. Tal infração gerou a emissão do respectivo Auto A1-384.137 (...)” (fl. 157 do IC anexo):

Além das informações prestadas pela SMTR, diligência realizada pelo GAP igualmente constatou as irregularidades apontadas na presente, em entrevista a alguns usuários da referida linha, os quais foram categóricos em denunciar o mau estado de conservação e o tempo de espera pelos ônibus da referida linha (fl. 142 do IC anexo). Veja a seguir o teor do relatório de missão e alguns registros fotográficos dos veículos da linha 392:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo - Rio de Janeiro - RJ

RELATÓRIO DE MISSÃO Nº 122/2020 – GAP CRAAI/RJ

REFERÊNCIA: MPRJ 202000092524/201801192957 – IC 985/2018 – 4ª PJDC da Capital.

ANEXO: Relatório fotográfico.

Exma. Sra. Dra. Promotora de Justiça

Em cumprimento ao solicitado, os agentes Marcelo Esteves de Almeida e Ivo da Silva Rocha realizaram diligência na Rua Coronel Tamarindo, Praça Horácio Hora, Bangu, Rio de Janeiro/RJ, ponto final da **linha de ônibus 392**, Bangu x Candelária – via Padre Miguel, a fim de verificar os fatos objeto desta investigação, no que tange ao descumprimento da frota e dos horários e ao estado de conservação/manutenção dos veículos, contendo se possível entrevista com eventuais consumidores presentes no local.

No local, no dia 13 de fevereiro do corrente, às 09:30h, os agentes realizaram contato com o Sr. Deividson de Oliveira Pimenta, matrícula 25335, despachante da linha 392, ele disse que existem diariamente seis (06) carros circulando na linha, em média com intervalo de uma hora, fato este ratificado pelo Sr. Alexandre Landin, matrícula 23832, supervisor do Consorcio Santa Cruz, que chegou no local durante a entrevista.

Equipe permaneceu no local por cerca de duas horas e constatou veículos sem ar condicionado, pneus carecas, bancos rasgados e/ou soltos, muita sujeira no interior, elevador para pessoas portadoras de deficiência do ônibus nº D53635 não estava funcionando, em geral, péssimo estado de conservação dos carros.

A equipe entrevistou usuários da referida linha, todos ratificam as informações, sendo os seguintes entrevistados.

- Sra. Janaina Fernandes, telefone 96904-6010, Denizar Cordeiro, telefone 99110-0539

- Sra. Ângela Franco Pereira, telefone 99334-7820, Flávio Bezerra do Nascimento, telefone 96680-0083.

- Sra. Lorrane Cristine de Aquino, telefone 96678-7967.

- Sr. Valdson Almeida dos Santos, telefone 98646-6498.

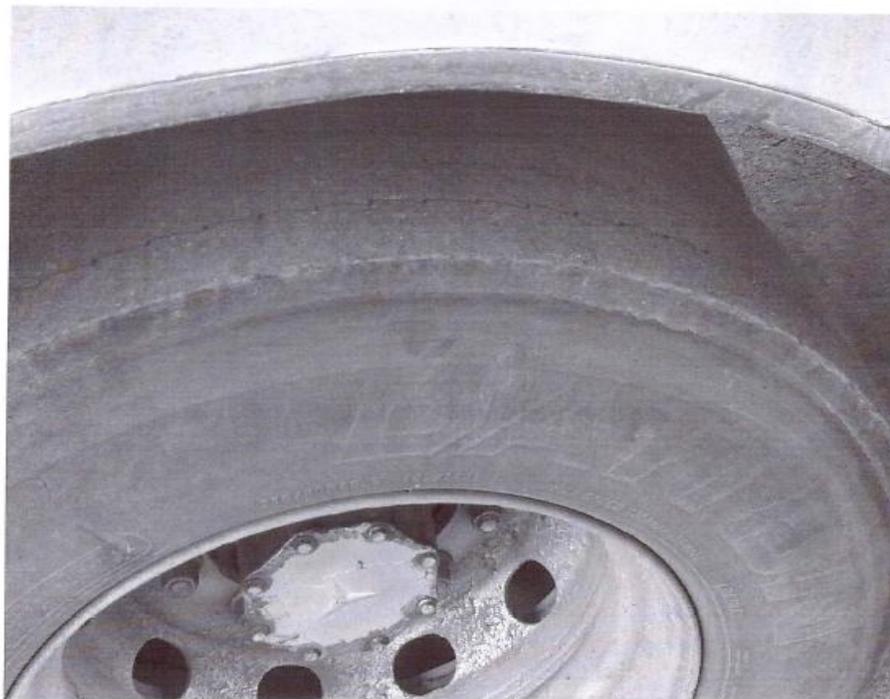
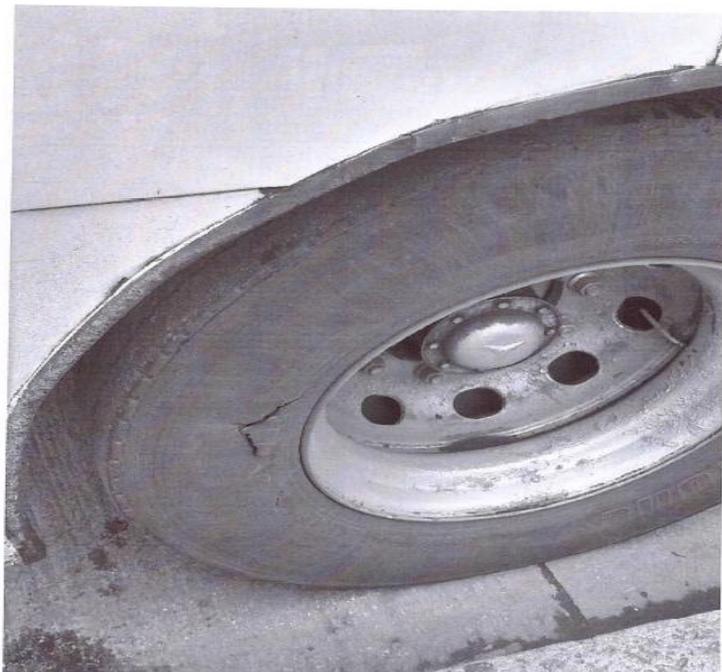
- Sra. Joyce Soares Areas, telefone 96568-1802, Maria das Graças, telefone 98401-8816, Jairo Gomes Pimentel, telefone 98951-7709.

- Sr. Hamilton Moraes de Oliveira, telefone 98103-7124, os quais foram categóricos em denunciar entre outras coisas, o estado de conservação, bem como o tempo de espera dos ônibus da referida linha rodoviária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo - Rio de Janeiro - RJ





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ



A corroborar a existência das irregularidades ora apontadas, veja a seguir alguns trechos de reclamações registradas por usuários da linha objeto do presente no site “Reclame Aqui”, demonstrando que o serviço prestado pelos réus é inadequado e ineficiente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Falta de ônibus na linha 392



SMTR - Secretaria Municipal de Transportes (RJ)

Rio de Janeiro - RJ ID: 35995157 09/06/18 às 17h35 denunciar

[Outro problema](#) [Outro Tipo de produto/Serviço](#) [Serviços Públicos](#)

Eu gostaria de fazer uma reclamação referente a ausência do ônibus que faz a linha 392 (Bangu x Candelária). Segundo o despachante no ponto final me informou, tem dia que roda apenas um carro e tem dia que não tem nenhum carro. É muito difícil eu conseguir pegar este ônibus pois é raro ele estar no ponto-final e já teve duas vezes que chegou um 392 lá e o fiscal colocou o carro para operar a linha 369. Indignado, reclamei com o despachante que me aconselhou a pegar o 393 que me deixa distante de onde moro e como eu chego em casa quase meia-noite, todos os dias, fica muito ruim atravessar a comunidade do "Curral das Éguas" neste horário pelo risco de ser assaltado. Gostaria de que a Prefeitura resolvesse esta minha reclamação, nem que seja mudando a concessionária que opera esta linha pois a atual "Transportes Campo Grande", opera mal e porcamente e inclusive, já teve vezes que eu milagrosamente peguei este ônibus e a iluminação do carro estava praticamente zero (tudo apagado). Como eu não me importo com isso e sim, me importo de eu chegar em casa em segurança, eu não me importei com este detalhe. Mas a ausência de ônibus desta linha que eu acredito que se tivesse vans operando, daria muito retorno visto que é uma linha que tem demanda porém não tem ônibus. Se a empresa não quer operar, que deixe outras operarem, para que o passageiro não seja prejudicado como eu estou sendo prejudicado.. Agradeço o espaço, desculpe o meu desabafo pois arrisco minha vida ao andar por aqui em Magalhães Bastos quase meia-noite, tendo que pegar uma outra condução visto que há uma linha que tem demanda mas não tem ônibus e espero que a Secretaria Municipal de Transportes tome alguma providência. Se eu tivesse condições, eu instalava uma câmera na esquina de onde moro (onde passa este ônibus) e contaria quantos trafegam diariamente.

Falta de ônibus no período após as 21 horas.



TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA

Rio de Janeiro - RJ ID: 37368423 04/08/18 às 14h22 denunciar

[Fila](#) [Ônibus urbano](#) [Ônibus Urbanos](#)

Eu costumo usar o serviço da Transporte Campo Grande, que faz o trajeto 393 (Candelária x Bangu) após as 21 horas porém, de uns tempos para cá com o aumento da tarifa, eu tenho visto que a empresa está reduzindo o número de coletivos neste horário e prejudicando quem sai as após as 21 horas do serviço pois quase não tem ônibus e as filas ficam gigantescas no ponto-final e assim que chega um coletivo, ele fica lotado facilmente. Antes tinha a opção da **linha 392 (Candelária x Bangu)** que já havia reclamado anteriormente devido a falta do mesmo e agora com o aumento da tarifa, **tem muito pouco ônibus rodando**. Gostaria de saber uma solução para o possível problema. Desde já agradeço.

DESRESPEITO TRANSPORTES CAMPO GRANDE



Fale Ônibus

Rio de Janeiro - RJ ID: 32447741 23/01/18 às 12h52 denunciar

As linhas 370 e **392** dessa péssima empresa de transporte que detém o monopólio da região de bangu, padre miguel e parte de reallengo, são da mais absoluta falta de respeito com o usuário. Não é de hoje, não foi a primeira, nem a segunda e não será a última até que a fiscalização faça algo contra. Utilizar a desculpa de falta de usuário ou investimento é muito covarde, para se ter uma ideia ontem dia 22/01 ocorreram fortes chuvas que afetaram os bairros mencionados acima, o que prejudicou a chegada dos mesmos no centro da cidade, até aí compreendemos, porém quando amenizou a catástrofe, tivemos de esperar 3:30 para a chegada do 370, só que chegavam outras linhas dessa mesma empresa e saíu coletivo vazio, mas os despachantes (esses do centro são os piores que há, farei reclamação junto a empresa, ao MP, a prefeitura seja lá quem for) não alteraram para o 392 ou 370, há idosos que aguardam essas linhas, ou seja um desrespeito. Cheguei um 396 que converteram para 369 (a linha de prioridade deles) alguém tem de fazer algo contra. Não é possível ?????! A convivência da prefeitura em conceder monopólio a essas empresas que fazem o que quer, pois não há fiscalização efetiva. se eu reclamar e for para o setor responsável dessa empresa, pior ainda que não fazem nada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Nesse contexto, foi dada a oportunidade de os réus se manifestarem no bojo do inquérito civil, tendo o Consórcio Santa Cruz de Transportes apresentado resposta limitando-se a esclarecer que notificou a Transportes Campo Grande Ltda., responsável pela operação da referida linha, solicitando a adoção de medidas pertinentes ao caso. Informou o Consórcio réu, na oportunidade, que requereu a racionalização para a linha 392, que foi aceito pela SMTR em fevereiro de 2019 (fls. 49/58 do IC anexo).

A Consorciada ré Transportes Campo Grande esclareceu em sua resposta que a SMTR deferiu o pleito de redução da frota determinada no processo administrativo nº 03/52.004.058/2018, através do ofício SMTR/A nº 036/2019, passando dos atuais 12 (doze) veículos para 06 (seis), tendo sido autorizada a referida redução da frota de veículos da linha em comento, bem como informou que sanou as irregularidades inicialmente apontadas na dita linha (fls. 73/76 do IC anexo).

Nesse passo, instada a se manifestar sobre a alegada racionalização da linha, a Secretaria Estadual de Transportes esclareceu que, de fato, foi deferido o pleito de redução da frota da linha 392, não obstante, em fiscalização realizada no dia 09.09.2019, verificou-se que a linha operou com aproximadamente 33% da frota, ou seja, 02 (dois) carros dos 06 (seis) determinados em ofício regulador, conforme relatório anexo (fls. 92/101 do IC).

Oficiada mais uma vez a se manifestar sobre a vistoria da SMTR, a concessionária de transporte coletivo esclareceu, em síntese, que vem trabalhando para sanar as demandas e operar a referida linha de maneira adequada. Informou, na ocasião, que enfrenta dificuldades na prestação do serviço em razão da concorrência desleal do transporte clandestino na região, ausência de regulamentação do transporte por aplicativo, além da ameaça de milícias aos seus colaboradores, o que acarreta a diminuição da capacidade financeira, de cumprir os compromissos e renovar a frota (fls. 129/133 do IC anexo). Nesse tocante, a alegação de concorrência por transportes clandestinos não merece prosperar de plano, tendo em vista que estes muitas vezes surgem como uma saída da população à precariedade do serviço oficial,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

como ora ilustrado nesta demanda. Por conseguinte, a adequada prestação de serviço na linha em pauta se impõe exatamente como consequência das teorias da responsabilidade objetiva e do risco do empreendimento, cabendo aos réus cumprir a obrigação prevista no contrato de concessão, notadamente respeitar e manter o quantitativo da frota determinado pelo Poder Concedente, procedendo-se a regular manutenção dos veículos.

Como visto, há flagrante violação do dever de prestação adequada do serviço público essencial, eis que as rés disponibilizam coletivos em quantidade inferior ao determinado pelo órgão regulador e, conseqüentemente, não têm como atender à regularidade de horários da respectiva linha. Além disso, não cumprem o dever de realizar a manutenção em seus carros e colocam em operação veículos sucateados, não submetidos à vistoria, faltando, portanto, com a satisfatória e adequada prestação do serviço.

As investigações empreendidas no âmbito do referido procedimento demonstram a incapacidade das rés de atender aos usuários nos aspectos de regularidade, continuidade (quantitativo insuficiente de coletivos, em descumprimento à frota determinada), eficiência e conforto. Com isso, as mesmas têm trazido acentuados prejuízos aos usuários, que pagam a tarifa integral sem que recebam o serviço adequado, sendo certo que as empresas violam o dever que assumem quando lhes é delegada a prestação do serviço público.

Dessa forma, tendo em vista a evidente ilegalidade das rés em não se adequarem às normas do CDC atinentes à prestação de serviço público de transporte de passageiros por ônibus, uma vez que, mesmo com o deferimento da redução da frota da linha 392 pelo órgão competente, descumprem o quantitativo mínimo determinado, além de circularem com veículos em péssimo estado de conservação, o Ministério Público se viu obrigado a ajuizar a presente ação civil pública para que sejam reparadas as lesões aos consumidores, considerando que as rés insistem em transgredir as exigências do regular e satisfatório funcionamento dos coletivos da linha em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades acima mencionadas, perpetradas pelas empresas réas, denotam a violação ao dever de adequação, eficiência e segurança do serviço de transporte coletivo, violando flagrantemente o art. 175 da Constituição da República e os art. 6º, X, 22, 39, VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor.

FROTA EM DESACORDO COM A DETERMINAÇÃO DO PODER PÚBLICO. DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORMA INEFICIENTE, INADEQUADA E INSEGURA.

As réas vêm descumprindo a determinação da Secretaria Municipal de Transportes quanto ao número de ônibus que compõe a frota da linha 392, colocando em circulação quantidade insuficiente de veículos para atender a demanda dos usuários do serviço.

A referida ilegalidade gera uma enorme deficiência no serviço, pois quanto menor o número de coletivos circulando, maior é o intervalo entre cada um, o que gera uma longa espera pelo próximo coletivo, e, conseqüentemente, acumula-se a demanda pela prestação do serviço, que, assim, acaba causando a inaceitável superlotação.

Esse círculo vicioso impõe severos danos aos usuários da linha referida, habitantes de áreas menos favorecidas deste município e que, até por isso, dependem da adequada prestação do serviço para se deslocarem para os seus postos de trabalho e retornarem aos seus lares após exaustivas jornadas de trabalho.

Ocorre que o usuário tem o direito básico de que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é fixado em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

A Lei n.º 8.927/95 determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispendo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º do referido Diploma legal, *verbis*:

Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

*§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia** na sua prestação e modicidade das tarifas' (g.n.).*

Logo, a reduzida disponibilidade de coletivos compromete a prestação adequada do serviço, porquanto deixa de atender a demanda pelo mesmo, tem significativas repercussões para um universo extraordinário de usuários, vítimas de danos materiais e morais, caracterizando prática condenável por representar perigo que atinge a incolumidade física e psicológica do usuário.

Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6º, I, CDC, esclarece, *verbis*: “*Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços*” (*In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, p. 137, editora Forense Universitária*).

Trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade do mesmo, assim como o atraso nos intervalos e a superlotação dos coletivos que servem à linha em questão, são aspectos referentes ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a qualidade, eficiência e segurança que o consumidor pode e deve dele esperar.

A prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da adequação e da eficiência desrespeita toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança até a vida (art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor - CDC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Com relação ao estado de conservação dos veículos, inclusive, por colocarem em operação veículo NÃO submetido à vistoria, que, de acordo com a Resolução SMTR n. 2726/2016, caracteriza infração de natureza gravíssima, constata-se que as rés descumprem a legislação ora em vigor.

Como aflora por leitura direta do inteiro teor do IC que serve de base à presente, notadamente da fiscalização do GAP, restou demonstrado que os veículos não operam de acordo com as exigências legais supracitadas, expondo a coletividade ao risco de dano à sua incolumidade física, podendo causar acidentes até fatais, ante a utilização de pneus carecas, conforme constatado pelo órgão auxiliar do Ministério Público.

É impensável que se possa submeter os consumidores desse serviço a tais condições degradantes, uma vez que muitos dependem do transporte público para se locomover pela cidade, notadamente os cidadãos de baixa renda. Por ser essencial é que o serviço público deve ser eficiente e adequado e, no caso em tela, não se constata nenhuma dessas qualidades na prestação do serviço de transporte público da linha 392.

Notoriamente, as rés vêm faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Afinal, a prestação eficiente dos serviços pressupõe a obrigação de manter o serviço adequado, ou seja, dando cumprimento à frota determinada pelo poder público e o atendimento mínimo de segurança por meio de regular manutenção/conservação dos coletivos, sendo certo que é uma obrigação que as empresas assumem quando lhes é delegada a prestação do serviço público.

Nesse sentido, vislumbra-se a transcrição de importante consideração feita pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

“A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

portanto, observância ao princípio da eficiência (art. 175, parágrafo único, IV)” (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (g.n.).

Cumpre salientar que é patente a falta de qualidade no tocante ao mínimo de conforto que os consumidores deveriam ter em seu percurso quando se encontram dentro dos ônibus da empresa de transporte coletivo municipal, bem como é defeituosa a prestação dos serviços públicos nos transportes coletivos das rés, que deveriam ser adequados e eficazes, o que viola frontalmente o artigo 6º, inciso X do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, se encontram também em desacordo com o art. 22, *caput* e parágrafo único do CDC, que prevê o dever à adequação do serviço, assim como a reparação do dano causado em razão do seu descumprimento. Inclusive, ao dispor veículos sem a devida manutenção/conservação, as empresas violam o artigo citado que diz que a empresa de transporte coletivo municipal será obrigada a fornecer serviços adequados e eficientes.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)

X - **a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.**

Vale destacar, ainda, o art. 22 do mesmo diploma legal:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, **permissionárias**, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes**, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Vislumbra-se que o dever de prestar serviço ADEQUADO e EFICIENTE, compatível com a tranquilidade do passageiro de ser transportado sem correr riscos de danos a sua saúde ou a sua própria vida, não está sendo cumprido pelas rés.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

As rés recebem a contraprestação pelo serviço público de transporte, paga pelo consumidor, porém não cumprem a obrigação de transportar o usuário de forma adequada e eficiente, conforme preceitua o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Os serviços prestados pelas rés mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 392, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Além do exposto acima, vale citar, também, a proteção legal prevista no artigo 6º, § 1º e § 2º da lei n. 8.987/1995:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as **condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia** na sua prestação e **modicidade das tarifas**.*

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Ressalta-se que, permitir que as rés continuem descumprindo a lei, ao deixar de operar com a regular quantidade/periodicidade da frota determinada pela Secretaria Municipal de Transportes, trafegar com vistoria vencida nos poucos veículos que colocam nas ruas, é fazer com que as empresas lucrem com a violação ao princípio constitucional da **dignidade da pessoa humana** dos usuários do transporte público, distante do **princípio fundamental** previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 e da **garantia** do artigo 6º dessa mesma carta magna que acrescentou o **transporte** ao rol dos **direitos sociais** por meio da E.C. nº 90/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

O RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES

As rés também devem ser condenadas a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo, pelos danos materiais e morais que vêm causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos dos seus direitos. Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ocorram.

A indenização do dano moral é erigida a preceito constitucional, atraindo dos mais diversos diplomas legais a devida regulamentação, *ex vi* do art. 5º, inc. V da Carta Magna:

“Art. 5º :

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Outrossim, os artigos 186 e 927 do Código Civil assim estabelecem:

“Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

“Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no ordenamento jurídico consta nos incisos VI e VII do artigo 6º do CDC, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

coletivos e difusos;

*VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos e difusos**.” (g.n.).*

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados:*

*II – **ao consumidor**.” (g.n.).*

Assim, como ensina *Leornado Roscoe Bessa*, em artigo dedicado ao tema:

“além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”. (Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006).

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode estar presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Trata-se, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, exigindo, pois, uma nova forma de tutela. E dessa nova proteção, com o esteio constitucional do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, sobressai, como não poderia deixar de ser, o aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais. Nas palavras do mesmo autor:

“em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”. (Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Portanto, a função do dano moral coletivo de homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela, revela poderoso arsenal para obter do prestador de serviços o cumprimento do dever de adotar todas as medidas que concorrem para respeitar os direitos do consumidor coletivamente considerado.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade punitiva, ou seja, de utilização da pena (indenização) como meio de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais. Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que:

“como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.” (Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006).

Ou seja, como o dano moral jamais poderá ser efetivamente reparado, pois é impossível medir a dor para ministrar-lhe a compensação cabível, reforça-se, o instituto, por seu caráter (no caso, estritamente) punitivo, presente, de resto, em qualquer que seja a indenização de que se trate.

A finalidade da espécie de punição é, necessariamente, então, a prevenção, que decorrerá da compreensão do autor do dano de que acionar os seus freios inibitórios e desistir de consumir o ato lesivo é meio certo de evitar a gravidade da punição. Assim, os fornecedores de serviços de transporte público deverão ser convencidos a fazer esta escolha definitivamente.

Daí que a robustez financeira das empresas de transporte coletivo, que transportam cerca de quatro milhões de usuário diários, é fator de consideração indispensável para determinar o valor da indenização punitiva, como, de resto, só ocorre em relações de cunho privado e intersubjetivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

É o que se dá na fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, com o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos, bem como de coerção ao cumprimento da obrigação. Os critérios para se valorar tais danos podem ser diversos, desde que condizentes com a magnitude do dano extrapatrimonial e dos danos morais coletivos causados. Nesse sentido, questiona-se:

Como devem se sentir aqueles que, usando o transporte público para ir e voltar do trabalho, é obrigado a remunerar o mau serviço que os coloca, inclusive, em situação de risco de segurança devido à ausência regular de manutenção dos veículos. E, como na reclamação que serviu de base à presente, qual será o sentido de dignidade ao ter que entrar em um ônibus com vistoria vencida que não apresenta o mínimo de conforto.

O que dizer de a prática se repetir, todos os dias com milhares de pessoas, com desabrido despudor pelo descumprimento dos deveres legais da concessionária? Este sentimento repercute na qualidade de vida a que qualquer um deve aspirar sob a égide do Estado Democrático de Direito? É compatível com o seu princípio fundamental da dignidade da pessoa humana?

Ressalta-se que a SMTR cria itinerários de acordo com a demanda de passageiros e, conseqüentemente, quando falta transporte, devido à frota operar abaixo do determinado, (como na linha 392 que opera apenas com 33% da frota obrigatória) os passageiros terão de se espremer entre si nos poucos ônibus que foram disponibilizados. Associado a isso, vale dizer que a manutenção/conservação precária dos coletivos leva os passageiros a problemas que acabam por tornar a viagem desgastante e desagradável.

É necessário, pois, que a prestação jurisdicional provocada neste aspecto repercuta na esfera jurídica dos réus de modo a surtir o efeito de definitivamente inibir a reiteração da prática abusiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Vale destacar que a *punitive damage* vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento pátrio a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil e do Resp 965500/ES:

“379 Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. (g.n.).”

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida.

2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial.

3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00).

4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado para o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.”
(REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Diante da repulsa e indignação provocadas pelo abusivo comportamento dos réus imperativa é a condenação a indenizarem o dano moral causado à coletividade. Dessa maneira, devem os réus serem condenados a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, na ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em consequência da gravidade dos fatos narrados.

OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA

É flagrante o *fumus boni iuris* que emana da tese ora sustentada, pois os fatos alegados encontram-se comprovados por autos de infração lavrados pela SMTR e pela vistoria do GAP/MPRJ, demonstrando que o serviço é prestado em desacordo com as determinações dos órgãos oficiais, conforme as diligências encetadas no procedimento investigatório em tela.

Por prova inequívoca, para o efeito de concessão da tutela antecipada, deve-se entender, de preferência, a prova documental e, no caso em apreço, a conclusão do inquérito civil foi no sentido de que falta o mínimo de adequação ao serviço em tela, pois os usuários padecem transtornos em suas viagens quando na verdade deveriam ser tranquilas e seguras e, por fim, falta a observância do regular quantitativo da frota de ônibus que opera abaixo do determinado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Neste aspecto, releva observar que a existência e comprovação dos fatos relatados agravam a dimensão do dano moral e material, individual e coletivo, causados pela omissão dos réus em providenciarem a correta manutenção/conservação dos veículos e a regular periodicidade da frota de ônibus que opera abaixo do determinado.

Já o *periculum in mora* se prende às situações de risco vivenciadas pelos usuários que circulam em coletivos com condições precárias, com vistoria vencida e pneus carecas, bem como descumprimento da frota regulamentar (constatação pela SMTR de 33% da frota



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

determinada pelo poder concedente), que submete o consumidor a espera excessiva pelos veículos (intervalo médio de uma hora, conforme relatório do GAP).

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo não devem esperar até o julgamento final do caso, pois, neste interregno, ficarão indefesos e submetidos ao descalabro do serviço. A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldades de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores de transporte público.

DO PEDIDO LIMINAR

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* às rés que, no prazo de 48 horas, cumpram, na linha 392 (Bangu x Candelária - via Padre Miguel) ou outra que a substituir, os horários e o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinados pelo Poder Concedente, empregando veículos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por infração, corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Pelo exposto, **REQUER finalmente o Ministério Público:**

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

- b) que sejam as rés condenadas a: (i) operar a linha 392 (Bangu x Candelária - via Padre Miguel), ou outra que a substituir, com a quantidade de veículos determinada pelo Poder Concedente, estando os mesmos em bom estado de conservação, assim como obedecer ao horário de saída dos coletivos; (ii) realizar a manutenção/conservação adequada periodicamente submetendo-se à vistoria anual obrigatória, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por infração, corrigidos monetariamente;
- c) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- d) que sejam as rés condenadas a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em consequência da gravidade dos fatos narrados e da robustez financeira das rés que prestam serviços de transporte coletivo para milhares de pessoas por dia, via cobrança tarifária;
- e) que sejam as rés condenadas a divulgar, às suas custas, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores dela tomem ciência, para exercício de seus direitos individuais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente;
- f) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- g) a citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- h) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú, na forma da Res. 801/98.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Nos termos dos artigos 319, VII c/c 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 319, incisos VI do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, caso as rés (ou seus representantes) não comparecerem, ou, comparecendo, se neguem a depor (art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Rio de Janeiro, 06 de março de 2020.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça